



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000019/2007-48
Recurso n° 501930 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.296 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ISOTEC COMÉRCIO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.019.524-8, no valor de R\$ 648.902,87 (seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 25/09/2006 de R\$ 1.144.971,24 (hum milhão, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) nas competências 08/1999 a 10/2005, 01/2006 a 04/2006. O presente lançamento engloba as contribuições destinadas à previdência social dos segurados empregados, das contribuições da empresa sobre o total das remunerações devidas aos segurados empregados, bem como, a contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados; e outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESI, SENAE E SEBRAE).

Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

O fato gerador refere-se a serviços remunerados prestados à empresa pelos segurados empregados e lançados em guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social –GFIP.

O lançamento teve como base as Folhas de Pagamento e os dados informados em GFIPs.

2.3. Na auditoria fiscal ainda foram lavrados: AI 37.019.527-2, AI 37.019.526-4, NFLD 37.019.526-6 e NFLD 37.019.528-0.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a presente NFLD, através do instrumento de fls. 105/116, alegando em síntese:

Na preliminar, suscita a decadência de todo o período objeto de cobrança na NFLD, ou seja, de 08/1999 a 04/2006. Sugere que o fisco não exerceu o direito de lançar no prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorreu o evento passível de tributação, o que enseja a extinção do crédito tributário pelo decurso do tempo, face ao art. 156, V do Código Tributário Nacional — CTN.

Considera que a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional e não pode ser usada como juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário fazendário e do INSS. Alega que o direito brasileiro é claro ao exigir a previsão em lei de juros diversos a 1% ao mês e que o índice usado no lançamento em questão constitui inequívoca forma de majoração da obrigação tributária (art. 113, §1º CTN), ferindo assim o princípio constitucional da legalidade e da estrita legalidade tributária, nos artigos nº 5, II, da CF/88 e nº 150, I da CF/88, respectivamente.

Requer, preliminarmente, seja pronunciada a decadência e a extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, V do CTN. E caso não seja acatada a decadência, que seja reconhecido a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade apontadas, referente aos juros

moratórios calculados sobre a selic e, por consequência, o afastamento do montante do crédito cobrado.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 21/05/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, através da 6ª Turma da DRJ/POA, prolatou o Acórdão nº 10-15.947, de fls. 155/159, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração 01/08/1999 a 30/04/2006

NFLD DEBCAD Nº 37.019.524-8

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. JUROS
SELIC.**

Lançamento científico ao sujeito passivo em 04/10/06, abrangendo período de 01/08/1999 a 30/04/2006, não está fulminado pelo instituto da decadência.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao poder judiciário.

Contribuições em atraso estão sujeitas a juros moratórios calculados pela variação da taxa Selic conforme previsto em lei;

Lançamento Procedente em Parte”

Dessa forma, no acórdão foi reconhecido que as contribuições dos segurados empregados, nas competências 09/1999, 10/1999 e 06/2003, foram descontadas e lançadas a maior na NFLD, ensejando assim a exclusão integral do lançamento referente a estas competências.

Também foi verificado que a totalidade das contribuições lançadas foram declaradas em GFIP.

DAS INTIMAÇÕES

Na fl. 167 dos autos, em 28/08/2008, a Receita Previdenciária, através da Intimação de nº 271/2008 informa ao representante legal da empresa que a mesma tem o direito de recorrer do acórdão no prazo de 30 dias, bem como, informou que o débito havia sido retificado e atualizado para R\$ 1.289.137,72.

Em 03/09/2008 o representante legal da empresa tomou conhecimento da intimação através de AR, conforme comprovado às fls. 168 dos autos e em 10/09/2008 o mesmo representante responde à intimação de nº 271/2008, informando que a empresa teve sua falência decretada, bem como informando que os sócios não têm legitimidade para fazer

qualquer regularização da dívida. Anexa sentença da vara de falências com as informações necessárias para a possível habilitação do crédito pendente junto à massa falida.

Assim, em 24/10/2008, a Receita Federal, novamente, envia uma intimação à empresa, sob o nº 432/2008, agora através de seu administrador judicial, fls. 182, para recorrer em 30 dias ou apresentar prova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, informando novamente o valor do débito após as retificações. Na oportunidade anexa Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR e novamente o acórdão prolatado pela DRJ.

Em 31/10/2008 o administrador judicial do contribuinte recebe o AR, fl. 183, ficando ciente da intimação nº 432/2008.

DO RECURSO

Em 11/03/2009 a massa falida da Recorrente apresenta petição (fls. 212/216) se manifestando contra a decisão da DRJ proferida em 21/05/2008.

Em 07/07/2009 foi exarado o despacho decisório nº 386/2009, de fls. 209, propondo a retificação do crédito previdenciário, conforme relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 193 a 207, em cumprimento à súmula vinculante nº 8 do STF. Sendo assim, aplicada a decadência dos valores lançados do período de até 08/1999 a 09/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR constante na fl. 183, a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 31/10/2008 (sexta-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 03/11/2008 (segunda-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 02/12/2008 (terça-feira). Logo, o Recurso Voluntário de fls. 212/216 foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 212, foi protocolizado no dia 11/03/2009 (quarta-feira), ou seja, mais de 3 (três) meses após o prazo.

A fim de demonstrar o pouco cuidado que o contribuinte teve no presente caso, em 10/03/2009, a técnica do seguro social, chefe da equipe de atendimento do CAC/POA, através de e-mail corporativo, na fl. 187, em resposta ao e-mail enviado pelo SECAT PREVIDENCIÁRIO, em 09/02/2009 (fl. 187), solicitando informações sobre a existência de recurso apresentado pela empresa, informa que até a aquela data não constava nenhum recurso no CAC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA